



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192960 - SP (2022/0357362-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DROGARIA METROFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGA EX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA EX MG LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA DELMAR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA BETOFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGADOTTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA DROGAROMERO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM - CE025028
ANA PAULA DE OLIVEIRA FILGUEIRA E OUTRO(S) - CE028548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CAIEIRAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE RECÍPROCA COOPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não caracteriza conflito positivo de competência o fato do Juízo da execução fiscal efetivar a constrição de bem da empresa recuperanda antes de submeter a medida ao Juízo da recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, somente ficará configurado o conflito positivo de competência se, efetivados os atos de constrição determinados pelo Juízo da execução fiscal e comunicados ao Juízo da recuperação judicial, este deliberar por sua substituição ou apresentar proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca, e houver oposição do Juízo da execução fiscal.

3. No caso, ausente manifestação do Juízo recuperacional sobre o ato construtivo, não estão presentes os pressupostos para conhecimento do presente conflito de competência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192960 - SP (2022/0357362-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DROGARIA METROFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGA EX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA EX MG LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA DELMAR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA BETOFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGADOTTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA DROGAROMERO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM - CE025028
ANA PAULA DE OLIVEIRA FILGUEIRA E OUTRO(S) - CE028548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CAIEIRAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE RECÍPROCA COOPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não caracteriza conflito positivo de competência o fato do Juízo da execução fiscal efetivar a constrição de bem da empresa recuperanda antes de submeter a medida ao Juízo da recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, somente ficará configurado o conflito positivo de competência se, efetivados os atos de constrição determinados pelo Juízo da execução fiscal e comunicados ao Juízo da recuperação judicial, este deliberar por sua substituição ou apresentar proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca, e houver oposição do Juízo da execução fiscal.

3. No caso, ausente manifestação do Juízo recuperacional sobre o ato construtivo, não estão presentes os pressupostos para conhecimento do presente conflito de competência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DROGARIA METROFARMA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Às fls. 343-354, as agravantes apresentam embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022, I, do CPC, apontando obscuridade na decisão. Alegam que, em nenhum momento a inclusão do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020 autoriza o Juízo da execução fiscal a promover atos constritivos, podendo apenas ordenar a constrição, submetendo tal ato ao Juízo da Recuperação Judicial, que pode, em cooperação judicial, admitir a constrição ou não. Invocam precedente mais recente desta Segunda Seção, proferido no AgInt no CC n.

181.969/RJ, onde se concluiu que "os atos de constrição devem passar pelo crivo do Juízo da Recuperação, e que a inclusão no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 do § 7º-B pela Lei 14.112/2020 não autoriza o Juízo da Execução Fiscal a promover atos constritivos".

Ante o nítido caráter infringente dos declaratórios, recebi os embargos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.

Todavia, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para complementação das razões recursais.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão de fls. 383.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, assim externados:

Trata-se de conflito de competência com pedido liminar apresentado por DROGARIA METROFARMA LTDA. e OUTRAS, todas em recuperação judicial, apontando como suscitados o JUÍZO DA 2ª VARA DE CAIEIRAS (SP) e o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO.

Narram as suscitantes que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caieiras (SP) deferiu o pedido de recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo BIFARMA (Proc. n. 1002680-45.2022.8.26.0106), em 27/9/2022.

Relatam que tramita no Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais federal de São Paulo a Execução Fiscal n. 5022825-42.2019.4.03.6182, ajuizada contra a DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., em que realizado bloqueio on-line de R\$ 78.391,24.

Defendem que a quantia sobre a qual recaiu o bloqueio on-line é necessária para a continuidade das atividades do grupo empresarial.

Reforçam que, "como se trata de farmácia, todos os produtos das vendas caem em conta bancária, e sendo bloqueados valores tão elevados, impossível que a DEMAC consiga cumprir suas obrigações, especialmente trabalhistas".

Argumentam ser competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial deliberar acerca de seu patrimônio das empresas em recuperação.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da execução fiscal.

No mérito, pedem a procedência do conflito para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caieiras/SP para decidir sobre quaisquer questões que impliquem constrição no patrimônio das suscitantes.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso, figuram como suscitados, de um lado, o Juízo da recuperação judicial, 2ª Vara de Caieiras (SP); de outro, o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que tramita a Execução Fiscal n. 5022825-42.2019.4.03.6182, no qual foi realizado o bloqueio on-line em contas bancárias de titularidade de uma das integrantes do grupo empresarial em recuperação.

Nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, conquanto o deferimento da recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, para evitar o comprometimento do plano de soerguimento por atos constritivos ordenados pelo juízo fazendário, compete ao Juízo recuperacional exercer o controle da adequação e essencialidade dos bens de capital para a manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, determinar sua substituição.

O instrumento indicado pela Lei n. 14.112/2020 para que os respectivos juízes interajam é a cooperação jurisdicional, de que trata o art. 69 do CPC/2015.

Nesse cenário, a Segunda Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que estará somente configurado o conflito de competência se, após manifestação específica do Juízo recuperacional sobre o ato construtivo questionado, o Juízo da execução fiscal deixar de observar a solução apresentada à hipótese. Assim, por exemplo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. 2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito

executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça. 3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial. 4. **A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.** 4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". 4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida. 4.3 **Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.** 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 7/12/2021, destaquei.)

Em síntese, ao suscitar o conflito de competência, a requerente deve demonstrar: (a) a existência de ato de constrição ordenado pelo Juízo fazendário sobre o patrimônio da recuperanda; (b) a provocação do Juízo recuperacional para que exerça o controle de adequação do ato construtivo, nos termos do art. 69 do CPC/2015; e (c) a oposição do Juízo fazendário à decisão do Juízo recuperacional.

Na espécie em foco, embora o Juízo da execução fiscal tenha ordenado o bloqueio on-line em contas de titularidade de integrante do grupo empresarial em recuperação, deixou de demonstrar que provocou, previamente, o Juízo

recuperacional para exercer o controle sobre o ato constitutivo; a essencialidade dos ativos financeiros para continuidade das atividades da recuperanda; ou se manutenção comprometerá o plano de soerguimento, ônus que lhe recaía.

De fato, "[r]ealizados atos de constrição pelo Juízo da execução fiscal, num primeiro momento, **de rigor que a parte suscitante noticie tais fatos ao Juízo do soerguimento para que este delibere sobre os atos constitutivos**, conforme preceitua o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, acima colacionado e, apenas na inobservância das diligências determinadas pelo Juízo da recuperação estaria configurado o conflito de competência" (AgInt no CC n. 180.775/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 7/12/2021, destaquei.)

Confira-se também o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora. 2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constitutiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021). 3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem. 4. **Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato constitutivo, não se configura conflito de competência.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RCD no AgInt no CC n. 177.390/PE 2021/0032439-7, Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022, destaquei.)

Em idêntico norte: CC n. 184.676/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/12/2021; CC n. 184.273/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/12/2021; CC n. 185.672/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/2/2022; e CC n. 184.957/GO, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 14/12/2021.

Portanto, ausente manifestação do Juízo recuperacional sobre o ato constitutivo, não estão presentes os pressupostos para conhecimento do presente conflito de competência.

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência. Prejudicado o pedido de tutela provisória.**

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Os agravantes pretendem ver reconhecido o conflito de competência sob o argumento de que o Juízo da execução fiscal não se limitou a determinar a constrição sobre o patrimônio das recuperandas, mas efetivou a medida. Sustentam

que a tese fixada no precedente CC n. 181.190/AC foi mal compreendida pela decisão agravada, pois seria no sentido de que o Juízo da execução fiscal pode ordenar a constrição, mas tal decisão deve ser submetida ao Juízo da Recuperação antes de sua efetivação, sob pena de restar configurado o conflito positivo de competência.

A alegação não prospera, pois o aludido precedente, em nenhum momento, faz qualquer assertiva nesse sentido. Ao revés, é categórico em afirmar que somente existirá conflito se, havendo constrição sobre o patrimônio da recuperanda, seja o Juízo da recuperação comunicado, reconheça a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade da empresa, determine sua substituição e encontre resistência do Juízo da execução. Essa é a tese firmada, conforme se extrai da seguinte passagem do julgado:

A controvérsia inserta no presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

[...]

Como adiantado, o dissenso jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial **"para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"**.

[...]

Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, **tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.**

É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas que se seguiram após o referido julgado e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que considero ser

necessário um direcionamento seguro por parte desta Corte de Justiça, para que o conflito de competência perante este Superior Tribunal não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, **e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.**

Insta ressaltar, no ponto, que a Lei n. 14.112/2020, embora tenha promovido, a seu modo, a conciliação dos entendimentos então perfilhados pelas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e por esta Segunda Seção, não deixou de representar uma alteração na compreensão então adotada por este Colegiado **quanto à caracterização dos conflitos de competência.**

Bastava, pois, à caracterização do conflito perante esta Corte de Justiça, que a parte interessada mostrasse a mera "pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial" (AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1º/12/2020, DJe 09/12/2020). Nessa medida, era suficiente à caracterização do conflito, o mero prosseguimento do feito executivo ou a determinação de constrição judicial, reconhecendo-se, pois, a prevalência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer ato que se voltasse contra o patrimônio da recuperanda.

O tratamento legal dado pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 não autoriza mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça em virtude da decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal que, no exercício de sua competência, determine a constrição judicial.

Efetivamente, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial, não ficando caracterizado, até esse momento, nenhum conflito de competência perante esta Corte de Justiça.

Com a devida vênia daqueles que entendem de modo diverso, não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial, **em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.**

[...]

Diversamente, *permissa venia*, tem-se por necessário à configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça **que o Juízo da execução fiscal se oponha, concretamente, à superveniente deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito.**

Vê-se, portanto, que o julgado fala expressamente que o conflito só ficará configurado se houver oposição concreta do Juízo da execução à determinação do Juízo da recuperação de substituição do bem constrito ou cancelamento da constrição. **Ora, só se substitui ou se cancela aquilo que foi efetivado.**

Igualmente não socorre aos agravantes o precedente por eles invocado - AgInt no CC n. 181.969/RJ, julgado em sessão virtual de 14.09.2022 a 20.09.2022. Trata-se de agravo interno contra decisão liminar, que não altera o entendimento jurisprudencial acerca dos requisitos para a configuração do conflito de competência, como se pode ver dos seguintes julgados, a ele posteriores e que reafirmam o entendimento fixado pelo CC n. 181.190/AC:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. DELIBERAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO À DELIBERAÇÃO.

1. O conflito de competência entre os Juízos da Recuperação Judicial e da Execução Fiscal só se caracteriza se, a respeito da deliberação do Juízo universal, o Juízo da execução se opuser.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no CC n. 184.308/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO ANTERIOR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. STJ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO ENTRE O JUÍZO DA EXECUÇÃO E O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXPRESSA OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO RECÍPROCA. CONFLITO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na forma do art. 105, I, d, da CF, é competência originária do STJ processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos. Não faz, portanto, coisa julgada a decisão de tribunal local que, usurpando da competência do STJ, decide sobre a matéria.

2. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

3. Caracteriza-se o conflito de competência quando há oposição do juízo da execução à decisão do juízo da recuperação que, no juízo de controle, reconhece a indispensabilidade dos valores para a manutenção das atividades das empresas recuperandas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 189.951/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Note-se ainda que esta Corte de Justiça reconhece a competência do Juízo da execução fiscal para a efetivação de atos de constrição sob o patrimônio da recuperanda, afastando a competência do Juízo da recuperação se este, ao invés de observar o dever de recíproca cooperação, limitar-se a determinar o mero levantamento da constrição judicial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGUMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do

crédito tributário.

3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 187.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 192.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357362-8

Número de Origem:

10026804520228260106 50228254220194036182

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DROGARIA METROFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SUSCITANTE : DROGA EX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SUSCITANTE : FARMACIA EX MG LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : DROGARIA DELMAR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : DROGARIA BETOFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : DROGADOTTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : FARMACIA DROGAROMERO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM - CE025028
ANA PAULA DE OLIVEIRA FILGUEIRA E OUTRO(S) - CE028548

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CAIEIRAS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO

PAULO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIA METROFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGA EX LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA EX MG LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA DELMAR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGARIA BETOFARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DROGADOTTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : FARMACIA DROGAROMERO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183
THIAGO CONSTANTINO DE SOUZA AMORIM - CE025028
ANA PAULA DE OLIVEIRA FILGUEIRA E OUTRO(S) - CE028548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CAIEIRAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2024